



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAZONAS S/A**

PRODAM S.A.	
Sproweb: 7247	
Data: 12/9/18	Hora: 11:0
Recebido por: [assinatura]	

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA,
PEDREIRO E COPEIRO.**

**COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Franco de Sá nº 310, Edifício Atrium, 2º andar, sala 204, bairro de São Francisco, inscrita no CNPJ sob o nº 84.486.513/0001-44, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, com fundamento no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e de conformidade com o que estabelece o item 4.2 e 4.4, do instrumento convocatório, para oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. A sessão de abertura do certame está designada para o dia 20/09/2018, quinta-feira, sucedendo os 05 (cinco) dias úteis, antes da abertura, até o dia 12/09/2018, quarta-feira, sendo, portanto, tempestiva presente impugnação, protocolada nesta data.



II. O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.1. – DEFINIÇÃO DE SALÁRIO E VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM BASE NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ENVOLVENDO O AGENTE DE PORTARIA, SEM ATENTAR PARA O ART. 4º-A E ART. 4º-C, DA LEI 6.019/74, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)

Consta no Termo de Referência (Anexo 1), no item 8.2. que ***"os salários deverão respeitar os pisos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (...)"***. Do mesmo modo, também no Termo de Referência", o item 13, consta que ***"os salários e o auxílio alimentação deverão respeitar, no mínimo, os valores do estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria em 2.018 (...)"***;

Sucedo, na prática, conforme estipulado na CCT, especificamente quanto ao Agente de Portaria, que o salário da categoria é no valor de R\$ 1.050,60 (HUM MIL, CINQUENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS) e o valor do Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Na perspectiva da Impugnante, a se manter esse Piso Salarial e de Auxílio Alimentação, estar-se-ia na contramão do que dispõe o art. 4º-A e 4º-C, da Lei 6.019/74, introduzido pela Lei 13.467/2017, que dizem:

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....." (NR)

"Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que **os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante**, além de outros direitos não previstos neste artigo.

É sabido, por outro lado, que, na PRODAM, existe no seu plano de cargos e salário a função de Agente de Portaria, com salário de R\$ 2.007,19, (DOIS MIL, SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e que o Auxílio Alimentação deste é no valor de R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos).

É certo que não se tem em meta a contratação de mão de obra temporária, mas, na Justiça do Trabalho, surgem cada vez mais, julgados admitindo que, mesmo em se tratando de terceirização de serviços especializados, ao fim de se evitar a denominada "precarização do trabalho", tem havido êxito em ações de equiparação salarial.

No geral, tais ações sustentam a inconstitucionalidade da norma que permite a terceirização ampla e irrestrita, o que ofende fundamentos da República Federativa do Brasil previstos na Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, a consagração dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de isonomia e a proteção ao trabalhador, dentre outros.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Essa premissa acauteladora da Impugnante tem em meta evitar-se, adiante, a potencialização de passivo trabalhista, tanto para a eventual contratada, como para a própria PRODAM.

Sugere-se, por isso, a observância e indicala expressa, no Termo de Referência, a adoção do salário e benefício de auxílio alimentação, igual ao vigente, atualmente, na PRODAM.

II.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E PROVA DE REGULARIDADE JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Consta no Termo de Referência (Anexo 1), item 10.2, que o licitante deve apresentar “Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto, em condições compatíveis de quantidades e prazos”;

Verifica-se ainda que no Anexo 2 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, não constam exigências adicionais e necessárias para a aferição da Capacidade Técnica, as quais, inclusive, têm previsão no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

.....

(grifos nossos)

Assim sendo, longe de parecer entrave burocrático, a inserção de tais exigência, verdadeiramente, concorrem para melhor avaliação da qualificação técnica dos interessados, e, ademais, como demonstrado têm previsão no art. 30, da Lei nº 8.666/93.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Não há, pois, motivação que justifique o abrandamento das exigências de comprovação da qualificação técnica; muito pelo contrário, **considerando-se as peculiaridades dos serviços que se constituem no objeto a ser executado**, e, ademais, o status e níveis de excelência da PRODAM, impõe-se maior rigor na comprovação da qualificação técnica;

Daí, pois, a presente impugnação para o fim de requerer a inclusão de que, em relação aos atestados de capacidade técnica mencionados no item 10.2, do Termo de Referência (Anexo 1), seja acrescentada a obrigação do licitante de que tais atestados estejam **"acompanhados da certidão da respectiva prova fiscal (nota fiscal/fatura), juntamente com a certidão de registro de comprovação de aptidão, devidamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA).**

II.2.1. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.

Verifica-se que, no Edital e nem no Termo de Referência, não consta a obrigação de comprovação de registro e inscrição na entidade profissional competente, no caso, no CRA-AM, bem como do atestado que comprove a aptidão do licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com esta licitação.

Data venia, impunha-se a exigência, posto que, reconhecidamente, trata-se de norma cogente, e que se amolda às exigências subsumidas na dicção do art. 30, da Lei nº 8.666/93 (já retranscrito).

Ademais disso, vejamos o que diz o Acórdão n.º 01/97 – Plenário, do Conselho Federal de Administração:

“Acórdão Nº 01/97 – Plenário - CFA • Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento”.

Assim sendo, tem-se que em toda licitação que envolva serviços que englobem as atividades dentro do campo de atuação da Administração seja exigido o registro ou inscrição no CRA-AM, inclusive do atestado que comprove a aptidão do licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com esta licitação.

Além disso, deve-se ter a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes a do objeto da licitação.

Sendo que tal comprovação far-se-á através da apresentação de cópia autenticada da CTPS ou ficha de registro cadastral de empregados ou contrato social ou do trabalho.

O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de técnicos de Administração, de nível superior, conforme dispõe a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Há, ainda, em vigência a Resolução Normativa do CFA nº 462, de 22.04.2015 (cópia em anexo), aprovando a obrigatoriedade do Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Desse modo, resta claro que o CRA-AM que tem como função precípua fiscalizar as atividades desenvolvidas que estejam dentro do campo da Administração, e, sendo assim, através deste pedido de esclarecimento e impugnação, **requer-se a inclusão da exigência para a apresentação do Registro Profissional no Conselho Regional de Administração em conformidade com a Lei nº 4.769/65, exigindo-se para tanto:**

- Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração do Amazonas, devidamente atualizado.
- Atestado, comprovando que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista neste edital, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhante a do objeto da licitação.
- A comprovação do vínculo profissional se fará através de apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho (CTPS), ou contrato de prestação de serviços.

A impugnante, por fim, noticia que **em certames anteriores da PRODAM**, a exemplo do Pregão Presencial nº 12/2014-PRODAM, iguais exigências foram incluídas, conforme excerto em anexo.

II.3. A NECESSIDADE DE REVER A CLÁUSULA DE REAJUSTE, PREVISTA NA MINUTA DO CONTRATO

Consta na minuta do contrato, na Cláusula Sexta, que o reajuste do valor do contrato seria feito com base na variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, enquanto que, no item 15.2, III e IV, do Termo de Referência, **acertadamente** – dada a natureza continuada dos serviços –, seria **com base na variação dos aumentos salariais auferidos pela categoria dos trabalhadores**, conforme assim constar das CCT's.



COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Precisa isso, portanto, ser revisto na minuta do contrato, de modo a prevalecer como regra o que consta no item 15.2, III e IV do Termo de Referência.

ASSIM EXPOSTO, requer o provimento da presente impugnação para que, acolhendo-a, sejam ajustados aos normativos vigentes, o Edital, o Termo de Referência e Anexos, conforme exposição e tópicos constantes desta impugnação.

N. Termos,
P. Deferimento.
Manaus, 12 de setembro de 2018.

COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Sandro Roberto Araújo Martins - Diretor



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag. 78
Publicada no DOU nº 124, 29/06/2017, Seção 1 pág. 271

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015

(Alterada pela RN 500, 10/05/2017; Alterada pela RN 517, 29/06/2017)

Aprova o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e de Registro de Pessoas Jurídicas e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08/03/2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19/12/2013,

CONSIDERANDO que ao CFA compete orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, bem como, dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais de Administração, conforme previsão do art. 7º, alíneas "b" e "d" da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de registros de Pessoas Físicas e Jurídicas nos CRA's;

CONSIDERANDO a recomendação dos Presidentes dos CRA's, reunidos nas últimas Assembleias, no sentido de restabelecer o pagamento da anuidade para o Registro Secundário de Pessoas Físicas; e a

DECISÃO do Plenário na 10ª reunião, realizada em 10/04/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e de Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30/09/2010.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 0013

\\laguz\data\super\rn\rn000515

Ano da Administração no Brasil

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF | Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br
Signatário do Pacto Global da ONU | Rádio ADM - 24 horas de informação e música de qualidade | www.radioadm.org.br



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



profissional deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação, devolver a CIP ou, na hipótese de extravio, apresentar Boletim de Ocorrência.

Parágrafo único. Não sendo devolvida a CIP ou não apresentado o Boletim de Ocorrência, o CRA poderá promover ação judicial cabível, visando a apreensão daquele documento.

Art. 30 Da decisão que indeferir pedido de registro ou de cancelamento do Registro Profissional, caberá Recurso ao CFA, mediante recolhimento de taxa.

Parágrafo único. Não haverá reembolso das despesas para os pedido de desconsideração ou desistência quanto a requerimentos para o CRA, sejam de registro, licença, cancelamento ou transferência, salvo por autorização expressa do Plenário.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Seção I

Dos Tipos de Registros de Pessoa Jurídica

Art. 31 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Art. 32 Os registros de Pessoas Jurídicas compreendem:

I – REGISTRO PRINCIPAL DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido pelo CRA da jurisdição onde a Pessoa Jurídica explora suas atividades;

II - REGISTRO SECUNDÁRIO DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido à Pessoa Jurídica em razão da exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA.

Subseção I

Do Registro Principal de Pessoa Jurídica

Art. 33 O REGISTRO PRINCIPAL de Pessoa Jurídica, deverá ser requerido pelo seu representante legal ao Presidente do CRA com jurisdição sobre sua área de atuação, devendo o processo ser instruído com:

a) cópia autenticada do Ato de Constituição e suas alterações, registradas no órgão competente;

b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) indicação de profissional de Administração Responsável Técnico;

d) apresentação de comprovante de endereço emitido nos últimos 3 (três) meses;

e) comprovante de pagamento da taxa de Registro, taxa de Certidão de Registro e

\\laguz\data\super\rn\rn000515

Ano da Administração no Brasil

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF | Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br
Signatário do Pacto Global da ONU | Rádio ADM - 24 horas de informação e música de qualidade | www.radioadm.org.br



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2014- PRODAM EDITAL

SÍNTESE DO OBJETO E PROCEDIMENTOS

LEGISLAÇÃO

A PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., por intermédio do Pregoeiro Haddock Petillo e membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 009 de 04 de janeiro de 2013, torna público para conhecimento dos interessados que no local, datas e horários abaixo indicados fará realizar licitação na **modalidade de PREGÃO, forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL**, que será regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade **Pregão**, Decreto Estadual nº 21.178/2000 que regulamenta a modalidade **Pregão**, Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais alterações, e ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus Anexos.

PROCESSO DE ORIGEM: CI 4508/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agentes de portaria, agente de limpeza, copeiro, encarregados de obras e de agente de limpeza, jardineiro, lavador de carro, pintor e pedreiro para a PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.

TIPO: Menor Preço Global

SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, DISPUTA DE PREÇOS E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

DIA : 14 de novembro de 2014

HORA : 10:00 horas (horário de Manaus)

LOCAL: Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, Praça 14, CEP 69110.020 – Manaus /AM.
SALA REUNIÃO DA DIRETORIA TÉCNICA.

OBTENÇÃO DO EDITAL

PRODAM O edital está disponível e poderá ser solicitado através do e-mail: licitacoes@prodam.am.gov.br ou retirado na sede da PRODAM situada na Rua Jonathas Pedrosa, 1937, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP 69020-110 na sala da Comissão com a Secretária Paula Tavares, mediante solicitação escrita.

Informações adicionais: Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e Anexos deverá ser dirigido ao Pregoeiro, através do e-mail: licitacoes@prodam.am.gov.br ou protocolado junto a Supervisão de Controle, localizada a Rua Jonathas Pedrosa, 1937, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP 69020-110, telefones (92) 2121-6500 ou ainda através do fax (92) 3232-4369, em dias úteis, no horário de 08:30 às 16 horas.

ESTE INSTRUMENTO CONTÉM: Edital e seus Anexos com 50 páginas

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agentes de portaria, agente de limpeza, copeiro, encarregados de obras e de agente de limpeza, jardineiro, lavador de carro, pintor e pedreiro para a PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.

2. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A - PRODAM

HORA EXTRA INTERVALARES 100%

1	AGENTE DE PORTARIA		15	5	
Subtotal					
TOTAL MENSAL					

10. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

Deverão ser apresentados os documentos de habilitação, exigidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, além do solicitado no item 6 do Edital, como também as orientações contidas no Acórdão TCU N.º 1214/2013.

10.1 Atestado de Aptidão Técnica, acompanhado da respectiva prova fiscal (Nota Fiscal / Fatura) para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, acompanhados da Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, devidamente registrado no CRA, conforme Art. 30, §1º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

10.2 Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação;

10.3 O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da quantidade que está propondo neste certame;

10.4 No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão;

10.5 A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro;

10.6 Certificado de Regularidade da Empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, através da apresentação da Certidão de Registro, conforme Resolução Normativa 390 do CFA, de 30/09/2010, em validade;

10.7 Comprovação da licitante que possui em seu quadro permanente, na data desta licitação, profissional devidamente registrado no CRA - Conselho Regional de Administração, conforme Resolução Normativa 390 do CFA, de 30/09/2010, em validade;

10.8 A contratada deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.